



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. _143764

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 2014.3.030.250-9

**COMARCA DE ORIGEM: VARA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA**

APELANTE: ANTÔNIO GAMA DOS ANJOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE DANO E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO, ARTS. 147 e 163 DO CPB, C/C ART. 1º E §§ DA LEI 11. 340/2006. CONFISSÃO DO CRIME DE DANO. APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O RÉU SEJA ABSOLVIDO DO CRIME DE AMEAÇA SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE SUA OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça;

II – Palavra da vítima que foi corroborada por demais elementos de prova juntado aos autos;

III - Manutenção na íntegra da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do acusado, bem como o conjunto probatório é firme em ensejar sua condenação;

IV – Análise escoreita das circunstancias judiciais, tanto para o crime previsto no art. 147, quanto para o crime previsto no art. 163, c/c art. 1º da Lei 11.340/2006. Aplicação do Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de março de 2015.

Relatora Desª. **VERA ARAÚJO DE SOUZA**
DESEMBARGADORA

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP: Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto pelo Advogado Francisco Leandro Tavares Leal, em favor de **ANTÔNIO GAMA DOS ANJOS**, contra sentença prolatada pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 147 e 163 (ameaça e dano), do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º e §§, da Lei 11.340/2006, requerendo sua absolvição pelo crime de ameaça em razão da falta de provas de sua ocorrência, pelo que pleiteia a reforma do édito condenatório.

Relatou a denúncia, às fls. 02/04, que o apelante conviveu maritalmente com a vítima, Marilda Pereira Ferreira, por aproximadamente 08 anos, vindo da união a nascer um filho, mas que o apelante abandonou o lar, indo residir na cidade de Monte Alegre, e que em razão da separação a vítima começou um novo relacionamento, motivo pelo qual o ora apelante passou a persegui-la e ameaçá-la, afirmando que não iria aceitar seu relacionamento com outro e que a mataria e ao atual companheiro e a quem se metesse pela frente.

Ainda de acordo com a denúncia, em 16/02/2011, a vítima resolveu entregar alguns móveis ao denunciado, pois achava que na posse dos referidos bens ele a deixaria em paz. Assim, por volta das 10 horas do referido dia, o apelante foi com um caminhão à residência da vítima, pegou alguns objetos e, para surpresa geral, pois estava armado com um facão, passou a destruir diversos aparelhos domésticos da vítima.

Às fls. 35, consta o Laudo de Nº 199/2011, emitido pelo Instituto de Criminalística Renato Chaves, constatando os danos nos móveis da vítima;

Ante a presença de indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público apresentou denúncia contra o ora apelante, sendo que esta foi recebida às fls. 65.

A vítima e o ora apelante foram ouvidos em Juízo, depoimento gravado em mídia juntada às fls. 127;

Em alegações finais o Ministério Público, fls. 129/133, se manifestou pela procedência da ação e consequente condenação do então réu.

Às fls. 141/142, em Alegações Finais, o ora apelante, por seu representante judicial, requereu sua absolvição pelo crime de ameaça ante a falta de provas de sua ocorrência e, alternativamente, caso condenado pelo crime de dano, que a pena porventura cominada fosse convertida em pena restritiva de direitos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Na sentença, prolatada às fls. 147/150 verso dos autos, o juízo de piso julgou procedente a Denúncia por entender terem restado provadas autoria e materialidade dos crimes, condenando o ora apelante à pena final de 12 meses e 05 dias de detenção, além de 120 dias multa, em decorrência da prática dos crimes previstos no art. 147 e 163 do CPB, c/c art. 1º e §§ da Lei 11.340/2006.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão e em suas razões, fls. 164/166, requer que seja revista a decisão prolatada pelo Juízo *a quo* para que seja absolvido do crime de ameaça por não haver nos autos provas de sua ocorrência.

Nas contrarrazões, às fls. 171/174, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso para que seja mantida a sentença prolatada por entender não haver qualquer reforma a ser feita na mesma.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através do **Dr. Luiz César Tavares Bibas**, pronunciou-se pelo **conhecimento** do recurso de apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **improvimento** e consequente manutenção da sentença ora atacada.

É o relatório. Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Trata-se, como acima exposto, de Recurso de Apelação interposto pelo Advogado Francisco Leandro Tavares Leal, em favor de **ANTÔNIO GAMA DOS ANJOS**, contra sentença prolatada pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 147 e 163 (ameaça e dano), do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º e §§, da Lei 11.340/2006, requerendo sua absolvição pelo crime de ameaça em razão da falta de provas de sua ocorrência, pelo que pleiteia a reforma do édito condenatório.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do presente recurso de Apelação.

Da análise do conteúdo probatório contido nos autos se percebe que a tese sustentada pela defesa do apelante não possui amparo jurídico, devendo, portanto, ser a sentença prolatada mantida em todos os seus termos.

No caso em tela nota-se que as provas colhidas aos autos demonstram que foi cometido o crime de ameaça por parte do ora apelado. Não há que se falar, por conseguinte, em absolvição, pois, cabe ao mesmo a responsabilidade penal pelo crime pelo qual fora condenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Verifico que a materialidade e autoria do ilícito penal restou devidamente comprovada nos autos. Assim, apesar de confessar o crime de dano e negar ter praticado o crime de ameaça, tal autoria restou plenamente comprovada pelo depoimento da própria vítima, sendo tal prova apta a ensejar a condenação do então réu, ora apelante.

Em juízo, conforme consta do depoimento cuja mídia se encontra anexada aos autos, a vítima declarou ter sido ameaçada pelo apelante, depoimento este corroborado pelo depoimento prestado por seu atual companheiro que asseverou que a mesma lhe telefonou logo após ter sofrido a ameaça e relatou o ocorrido.

Vejamus então trecho do depoimento da vítima:

“... Que viveu com o réu e que tiveram um filho; ... que já estava separada do réu quando os fatos ocorreram; ... que ele chegou de surpresa na casa onde eu morava e já entrou quebrando tudo; pegou as coisas que eu tinha dentro da minha casa do tempo que morava com ele e botou no caminhão e as coisas que já tinha com o outro rapaz, meu atual marido, quebrou tudo com um facão; que foi abandonada por ele e constituiu um novo relacionamento; que ele não concordava com o novo relacionamento; que a ameaçou com um facão e só não conseguiu atingi-la porque sua irmã e dois rapazes que estavam com ele impediram; disse que ia matá-la, ao atual companheiro e quem mais aparecesse pela frente; que as crianças, seus filhos, presenciaram tudo ... que foi à delegacia e que ele cumpriu as medidas protetivas determinadas pela justiça ...”

O atual companheiro da vítima, Sr. Rosildo, em Juízo afirmou:

“... Que à época dos fatos já convivia com a vítima; que estava no trabalho quando foi informado que o apelante havia danificado os bens de sua casa; que sua companheira lhe relatou que o apelante ia matá-la, só não tendo conseguido fazê-lo naquele momento em razão da intervenção de terceiros; ... que o apelante ligou para o depoente dizendo que seus dias estavam contados ...; que a vítima tinha medo do apelante por acreditar que ele poderia cumprir com as ameaças...”

Como é cediço, já é pacífico na Doutrina e na Jurisprudência pátria que em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório quando firme e coerente, maxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Tem-se no caso sob exame que a vítima relatou com detalhes a dinâmica da violência sofrida, a forma como o apelante adentrou à sua residência e, armado com um terçado, danificou seus móveis e a ameaçou, só não lhe impingindo violência maior em razão da intervenção de terceiros, proferindo, contudo, palavras de ameaça contra sua vida e integridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

física; consta dos autos o Laudo Pericial, às fls 35, que confirma o dano cometido contra os bens da vítima, não havendo motivos para se crer que tamanha violência do apelante se dirigiu somente aos bens, sendo certo que as palavras da vítima, de que o apelante a ameaçou estão respaldadas pelo manto da certeza, não se desincumbindo a defesa de refutar as alegações da vítima.

Assim, entendo que a culpabilidade restou comprovada, pois estão presentes seus requisitos. O réu é imputável, sendo, naquele momento, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; tinha consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter se absterido por livre vontade, mas fez o contrário, sendo tal entendimento consoante com a jurisprudência pátria.

Neste mesmo sentido já se manifestou o STJ, conforme ementa que colaciono a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). **(GRIFEI)**.

Em idêntico sentido já se manifestou esta Egrégia Corte, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1. A realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, que regula a violência doméstica, não é obrigatória em todos os processos, porquanto não imposta pela legislação, mas tão somente naqueles em que a vítima, antes do recebimento da denúncia, manifestar expressamente a intenção de se retratar ou renunciar à representação antes do recebimento da denúncia, hipótese em que a renúncia somente será válida se realizada em audiência perante o juiz. A finalidade do art. 16 da referida lei sobre a violência doméstica consiste em que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e coação do agressor doméstico. No caso em tela, não houve expressa manifestação de vontade da vítima em querer se retratar, restando mais do que superada a preliminar.

2. No mérito, **o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa.** 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ART 129, § 9º DO CPB. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO POR REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

1. **As provas carreadas aos autos são firmes e harmônicas em atribuir ao recorrido responsabilidade penal pelo crime. Em especial, pelo laudo de exame de corpo delito,** palavra da vítima e testemunhas, bem como pela confissão do mesmo a cerca do delito.

2. Não cabível a excludente de culpabilidade de Legítima Defesa alegada pela defesa do réu, haja vista, que o dolo por parte do acusado na consumação do delito resta esclarecido nos autos.

3. Não há que se falar retratação da vítima, pois, nos crimes em tela são conduzidos a ação pública incondicionada, o que não extingue a punibilidade do agente.

4. **Faz-se necessária a reforma na íntegra da sentença a quo, haja vista, que não existem fundamentos legais para a absolvição do acusado, bem como o conjunto probatório é firme em ensejar a condenação do mesmo.** 5. **Decisão unânime.** [Processo Nº. 201030198267. Acórdão Nº. 113744. **RELATOR:** NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. Data do Julgamento: 30/10/2012. Data de Publicação: 06/11/2012]. (NEGRITEI).

Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 foram analisadas dentro de um critério correto, e da mesma forma o magistrado a *quo* procedeu quando da análise das demais fases da sentença, e diante do depoimento da vítima e das demais provas juntadas aos autos, restou mais que comprovada a autoria e materialidade do delito, tendo sido sopesada devidamente a conduta do apelante, não havendo, portanto, motivos a ensejar a reforma da Sentença prolatada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mesmo porque o édito condenatório se encontra em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da individualização da pena, tendo agido de igual forma tanto para análise do crime de dano quanto para análise do crime de ameaça.

Assim, ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pugnada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 10 de março de 2015.

DES.^a VERA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA